

# A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VISANDO A PROTEÇÃO DE NOVOS RISCOS SOCIAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Elenice Hass de Oliveira Pedroza <sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução; 2. O conceito e objetivo da previdência social; 3. O modelo econômico de desenvolvimento; 4. A falta de concretização dos direitos humanos sociais e da preservação do meio ambiente; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## RESUMO

O presente artigo busca demonstrar que o modo de produção capitalista destrutivo e as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro acabam por corroborar com a ocorrência de desastres ambientais, impossibilitando muitas vezes qualquer atividade econômica na área atingida -, principalmente a que envolve a atividade rural, sendo ela a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e exploração vegetal e animal -, deixando milhares de trabalhadores (ligados a atividade econômica que dependam direta ou indiretamente do meio ambiente) em total desamparo social e econômico -, o que acaba por afastar cada vez mais o Estado de sua obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Inicialmente, se discorrerá sobre o conceito e o objetivo da previdência social. Em seguida, examinará o modelo econômico de desenvolvimento baseado no consumo. Demonstrará que as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro vão de encontro à concretização dos direitos humanos sociais e à preservação do meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Advoga, Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestra em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante (Espanha), Mestranda em Dirección y Gestión de Planes y Fondos de Pensiones pela Organización Iberoamericana de Seguridad Social (Universidad de Alcalá – Madrid). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdades Integradas do Brasil, Pós-graduada em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Finalmente, sugere que a reforma proposta pelo Poder Executivo deve pensar nos novos riscos sociais oriundos de desastres ambientais, com a finalidade de contemplá-los com um benefício previdenciário correspondente que garanta a sua cobertura.

Palavras-chaves: Direitos humanos, Direitos Previdenciário, Riscos Sociais, Meio Ambiente, Modelo econômico de desenvolvimento, Políticas Públicas, Reforma previdenciária.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 determina que é dever do Estado efetivar seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos -, e para tanto o Estado brasileiro através da previdência social tem o objetivo de proteger os segurados contra os riscos sociais a que estão sujeitos.

De outro lado, observa-se que o modelo de desenvolvimento econômico está baseado no consumo -, com excessivo uso dos recursos naturais e da enorme produção de lixo e poluição -, o qual poderá levar o mundo atual para um colapso tanto ambiental, quanto social.

Nesse contexto, este artigo pretende destacar que o modo de produção capitalista destrutivo e as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro acabam por corroborar com os desastres ambientais, os quais muitas vezes podem impossibilitar qualquer atividade econômica que envolve a atividade rural, sendo ela a exploração das atividades agriculturas, pecuárias, a extração e exploração vegetal e animal -, deixando milhares de trabalhadores (ligados a atividade econômica que dependam direta ou indiretamente do meio ambiente) em total desamparo social e econômico -, acabando por afastar cada

vez mais o Estado de sua obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem-estar de todos.

## 2. O CONCEITO E OBJETIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os direitos sociais são reflexos da crise do liberalismo, acompanhado das doutrinas socialistas emergentes que, ante os graves problemas sociais e econômicos do século XIX, requisitaram a intenção estatal para garantir as liberdades, agora através do Estado<sup>2</sup>.

Portanto, é dentro do cenário do individualismo exacerbado que começou a preocupação com o coletivo, o pensamento não de abstenção do Estado, e sim de sua atuação.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet a expressão “social” é utilizada pelo fato destes direitos serem considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicação das classes menos favorecidas de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe empregadora.<sup>3</sup>

Destarte, o ponto primordial do Estado de Bem Estar é a atuação positiva do Estado, buscando o equilíbrio entre os direitos individuais e sociais, tendo como características básicas: a supremacia da Constituição; a divisão dos Poderes; o respeito ao princípio da legalidade; a declaração e garantia dos direitos individuais e sociais; a participação política com a organização democrática da sociedade; e a atuação positiva do Estado com a finalidade de implementação do Estado Social.

Nesse sentido, Paulo Márcio Cruz leciona que o Estado de Bem-Estar desenvolve ações não só de previsões de regulação estatal das relações

---

<sup>2</sup> THEODORO, Marcelo Antonio. Direitos fundamentais & sua concretização. Curitiba: Juruá, 2002. p. 29.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed., ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 48.

contratuais, mas também de comandos aos poderes públicos para que passem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços aos cidadãos, com as quais procura proporcionar uma justa distribuição de renda, com o escopo principal de garantir igualdade de oportunidades.<sup>4</sup>

Destarte, cada nação industrializada desenvolveu ao seu modo programas de previdência social com a finalidade de fomentar a segurança, principalmente, a segurança econômica. Alguns adotaram o modelo de “seguro social” onde as contribuições são feitas para um fundo por trabalhadores; empregadores; pessoas que trabalham para si mesmo (autônomos); pessoas que não trabalham, como é o caso das donas de casa (facultativos); pelas pessoas jurídicas; pelo próprio Estado; enfim, por toda a sociedade, e onde são feitos pagamentos na forma de benefícios previdenciários aos segurados cujas rendas foram interrompidas pela ocorrência de algum risco social. Outros adotaram o modelo de “assistência social” onde as pessoas necessitadas recebem benefícios/auxílio do Estado. Outros, ainda, adotaram o modelo de “benefícios sociais” onde todas as pessoas que satisfazem certas qualificações, como tendo atingido uma determinada idade e tendo um certo período de cidadania ou residência, recebem benefícios, sem levar em conta quaisquer contribuições anteriores ou taxas pagas ou prova de necessidade individual.<sup>5</sup>

Pois bem, qualquer que tenha sido o programa adotado por cada nação industrializada, o objetivo da previdência social foi, é e sempre será o de substituir a renda percebida em atividade (quando da ocorrência de risco social e econômico) por um benefício (uma renda em dinheiro), com o escopo de fornecer o mínimo de proteção.

Nesse passo, a Constituição Federal brasileira assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, fundada na harmonia social.

---

<sup>4</sup> CRUZ, Paulo Márcio. Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo. 3ª ed. (ano2002), 2ª tir./Curitiba: Juruá, 2004. p.165.

<sup>5</sup> SCHOTTLAND, Charles I.. The Social Security Program In The United States. New York. 1963.

Pois bem, essas ideias preambulares, preceituadas nos incisos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, serão efetivadas ao congregarem-se a proteção de conceitos como cidadania, direitos sociais, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa em um só Estado social e democrático -, porém, esse trabalho não está próximo de chegar ao fim.

Por sua vez, o artigo 193 da Constituição Federal estabelece que a ordem social brasileira tem como objetivos: “o bem-estar e a justiça social”, isto é, a Seguridade Social se constitui em um instrumento de bem-estar, vez que garante os mínimos necessários à subsistência do indivíduo. Nesse sentido, Jediael Galvão Miranda<sup>6</sup>, explica que:

“Os objetivos, propósitos ou valores primários da seguridade social propriamente ditos são, isto sim, extraídos do comando do art. 193 da Constituição Federal, e em certa medida se confundem com os próprios fins de cada área de abrangência da seguridade social (previdência, assistência social e saúde). A seguridade social, como direito social que é, tem por objetivos promover e assegurar o bem-estar e justiça sociais, propiciando meios de subsistência ao desvalido e ao trabalhador atingido por determinadas contingências sociais, a todos garantido os meios disponíveis para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Nesse sentido, José Antonio Savaris e Daniel Machado da Rocha ressaltam que

(...) É indispensável ademais que os arranjos institucionais básicos da sociedade propiciem a cada cidadão os meios efetivos para fazê-lo, mediante uma repartição equitativa de oportunidades sociais, renda e riqueza.

(...) a noção de justiça social que embute uma concepção de justiça distributiva mais adequada para uma sociedade democrática é a que percebe os cidadãos como detentores de direitos iguais e que, além

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 23

disso, vê a pobreza e certas formas de desigualdade como barreiras para que as pessoas façam algo que julgam valioso de suas próprias vidas”<sup>7</sup>

No mesmo passo, o artigo 194, da Constituição Federal de 1988, conceitua seguridade social como: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Assim, a Seguridade Social, é construída a partir de um sistema que engloba três subsistemas: a saúde, a previdência e a assistência social.

O subsistema da previdência social tem caráter de seguro social, ou seja, só beneficia aqueles que contribuem para o custeio e dá cobertura às necessidades decorrentes das contingências determinadas pela Constituição, conforme enumeração disposta no artigo 201 da Carta Magna.

Destarte, pode-se dizer que o objetivo primário da previdência social é a garantia da dignidade da pessoa humana, isto é, a previdência social tem a finalidade de acobertar as necessidades sociais do segurado quando da ocorrência de algum dos riscos sociais previsto legalmente.

Pois bem, e quais são essas necessidades sociais?

Segundo, Celso Barroso Leite

“(...) as necessidades de caráter social são, em última análise, aquelas mais ligadas às condições de vida, aos recursos de que cada pessoa precisa para conseguir um padrão existencial que a sociedade considere aceitável; ou seja, um padrão mínimo de vida. Sabe-se que esse mínimo varia grandemente de país para país, de região para região, de uma classe para outra, por vezes dentro de uma mesma classe e até, não raro, de pessoa para pessoa.

Normalmente os meios de vida correspondem aos rendimentos, e para a imensa maioria da humanidade contemporânea o salário é a

---

<sup>7</sup> ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antonio. Direito de Proteção Social e Liberdade de Orientação Sexual. In: Manual do Direito Homoafetivo. Editora Saraiva. 2013. p.367-395. p.370.

única fonte de rendimento. Por isso podemos avançar mais um pouco no conceito de necessidade de caráter social, para defini-la como a que resulta da falta de salário (...)<sup>8</sup>

Vale perguntar, também, quais seriam os riscos sociais?

Entende-se por riscos sociais os eventos que deixam o segurado sem condições de prover o próprio sustento e o de sua família, os quais estariam elencados nos incisos I a V do artigo 201 da Constituição federal de 1988. E, quando da ocorrência desses eventos o segurado deve ser protegido pelo Estado através da Previdência Social -, desde que a cobertura desse risco esteja previsto legalmente e o segurado tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício correspondente.

Todavia, para atingir esta proteção social, o Estado deve mapear os novos riscos sociais a que seus cidadãos estão expostos, diante das novas realidades sociais e ambientais, com a finalidade de criar uma malha de benefícios capaz de socorrer os riscos sociais considerados relevantes -, contemplado-os com um benefício previdenciário correspondente que garanta a sua cobertura.

Nesse mesmo sentido a Associação Internacional de Seguridade Social destaca a necessidade de uma ideologia de Seguridade Social Dinâmica para enfrentar os Riscos Sociais decorrentes da nova realidade econômica.

### 3. O MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

No mesmo passo, a Constituição Federal, também, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, ao efetivar seus objetivos, o Estado deve fazê-lo sempre buscando um equilíbrio entre o uso e a proteção dos recursos naturais.

Portanto, além dos direitos sociais, os direitos ambientais previstos no artigo 225 da Constituição Federal, também, devem ser interpretados em

---

<sup>8</sup> LEITE. Celso Barroso. A Proteção Social no Brasil. Colab. Centro de Estudos de Previdência Social. São Paulo, LTr editora. 1972.p. 16.

consonância com os princípios fundamentais inseridos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal, buscando sempre protegê-los como forma de concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Porém, o modelo de desenvolvimento adotado é o capitalista, baseado no consumo, ou seja, quanto mais consumo, mais produção e, conseqüentemente, mais lucro. A ideologia desse modelo consiste em consumir para produzir e produzir cada vez mais para se consumir.

Desse modo, os produtos ganham menores tempos de vidas úteis, sendo mais barato e prático comprar um produto novo, do que conservar o produto antigo -, além de se introduzir no mercado modelos novos, desvalorizando os produtos antigos que muitas vezes ainda estão em boas condições de uso.

Como se vê, o poder de consumo é o ápice do ideal da sociedade, onde a arte de consumir é o padrão, e quanto mais se consome, maior é o desenvolvimento e a estabilidade econômica de cada Estado.

Porém, esse modelo econômico poderá levar o mundo atual para um colapso tanto social, pois proporciona o acúmulo de riqueza<sup>9</sup> -, quanto ambiental<sup>10</sup>, por causa do excessivo uso dos recursos naturais e da enorme produção de lixo e poluição.

Nesse sentido, Ana Luiza Spínola adverte:

“O modelo de progresso difundido atualmente, que estimula um consumo exagerado e que mercantiliza os recursos naturais é insustentável e precisa ser revisto. Esse modelo de desenvolvimento

---

<sup>9</sup> Segundo dados da Organização das Nações Unidas, em 2010, mais de 1,3 milhões de pessoas no mundo dispunham de menos de um dólar/dia, outros muitos não possuíam sequer acesso à água potável, para poderem manter e reproduzir sua vida. Além disto, havia mais de 800 milhões de analfabetos e 100 milhões de crianças exploradas pelo trabalho infantil. Há algumas décadas atrás a relação de desigualdade entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres era numa cifra de um para cada trinta (1:30). Atualmente, esta percentagem pulou de um para cada oitenta (1:80). (<http://www.onu.org.br>)

<sup>10</sup> Dados do relatório elaborado pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) revelam que 60% dos ecossistemas do planeta estão deteriorados e possuem poucas condições de se autossustentarem. Para que a atmosfera volte à estabilidade será necessário um corte de 60% nas emissões de gases estufa, atrelado a um investimento de US\$ 230 bilhões até 2030, representando 0,5% do PIB (Produto Interno Bruto) e 1,7% dos investimentos globais, de acordo com a Organização das Nações Unidas.

excessivamente consumista é altamente impactante tanto do ponto de vista social como ambiental. É por isso que a grande questão que se coloca hoje em dia é a busca de um novo modelo de desenvolvimento e de consumo que não cause tantos impactos no meio ambiente, que seja ecologicamente sustentável e que promova uma melhor distribuição da riqueza no mundo<sup>11</sup>.

Esse sistema capitalista destrutivo baseado no uso excessivo dos recursos naturais e que acaba por produzir lixo e poluição vem tornando os ricos ambientais fenômenos cada vez mais iminentes e incontroláveis. Em verdade, os tempos modernos são marcados por catástrofes ambientais, como por exemplo o tsunami ocorrido no Oceano Índico que atingiu a região costeira da Ásia em 2004; a contaminação por radiação na cidade de Fukushima, após um forte terremoto que gerou o vazamento radioativo de uma usina nuclear, em 2011; e o rompimento da barragem de Fundão, pertencente à mineradora Samarco, controlada pelas empresas Vale do Rio Doce e BHP Billiton desastre, na cidade de Mariana, em 2015.

Esses exemplos de catástrofes naturais, não ocorreram de forma tão natural assim. Em verdade, geralmente são frutos de imensas degradações ao meio ambiente, que vem deixando de ser equilibrado há muitas décadas.

Obviamente, essas catástrofes ambientais privam milhares de pessoas (mesmo que temporariamente) de exercerem suas atividades laborativas. Todavia, ressalta-se que essa incapacidade laborativa temporária não é decorrente de uma doença ou acidente que as incapacitam para o trabalho -, isto é, não decorre dos riscos sociais protegidos pelo sistema da previdência social. A incapacidade laborativa, nesses casos, é decorrente da destruição do meio ambiente que, conseqüentemente, impossibilita qualquer atividade econômica na área atingida -, principalmente a que envolve a atividade rural, sendo ela a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a

---

<sup>11</sup> SPÍNOLA, Ana Luíza S. Consumo Sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 24, outubro-dezembro, 2001. p. 213.

extração e exploração vegetal e animal -, deixando milhares de trabalhadores (ligados a atividade econômica que dependam direta ou indiretamente do meio ambiente) em total desamparo social e econômico -, o que acaba por afastar cada vez mais o Estado de sua obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste passo, cabe analisar, também, as políticas públicas adotadas pelo Estado no cenário econômico.

#### 4. A FALTA DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Como dito susso, é dever do Estado adotar políticas públicas para efetivar seus objetivos, e, ao fazê-lo, deve sempre buscando um equilíbrio entre o uso e a proteção dos recursos naturais -, exigindo-se uma racionalidade que respeite os limites impostos pela natureza -, limites estes baseado na sustentabilidade.

Portanto, para saber se o Estado brasileiro cumpre com seus objetivos/deveres necessário se faz analisar as políticas públicas por ele adotadas.

Destarte, oportuno destacar as considerações finais do artigo “A atual política econômica do governo federal: um balanço do ano de 2012 diante do cenário da crise econômica global e a questão do crescimento” realizado por Maria Cecília Feitoza Gomes:

“A meta de crescimento de 4,5% apontada no início do ano pelo ministro Guido Mantega para ser atingida necessitaria de medidas que impulsionassem o consumo interno e a ampliação do PAC, como forma de incentivar os investimentos. Ainda que com os esforços governamentais, considera-se que dificilmente essa meta será atingida.

Podemos considerar que o modelo “neodesenvolvimentista” não blinda o país porque não rompe com capital financeiro. O traço essencial e absolutamente limitador do “modelo de desenvolvimento” em curso é que ele não resolve a desigualdade e a segregação social estrutural e histórica do Brasil, nem a falta de autonomia política e econômica do Estado frente ao sistema financeiro internacional.

Outra contradição de médio e longo prazo se dá entre a ampliação do mercado de trabalho formal e de consumo, mas sobre a base de salários baixíssimos e do endividamento dessas famílias. Ainda que seja um fator de estabilidade hoje para o governo, a ampliação da classe trabalhadora sob essas bases vai ampliar a tensão social nos momentos de maior turbulência ou de retrocessos nas taxas de crescimento, tendo em vista que possuem menos direitos assegurados.

Vale destacar o gargalo do endividamento das famílias. Ainda que as taxas fossem relativamente pequenas quando da explosão da crise de 2008 e permitissem ao governo estimular o crédito popular, esta política não é acompanhada por uma elevação proporcional da renda e da massa salarial e nem de acesso a serviços públicos. O aumento da inadimplência mesmo em tempos de estabilidade já é um sintoma, uma aviso das consequências desta bolha de médio prazo.

Com a exaustão do crescimento por meio do consumo interno, o foco do governo passou a ser o investimento através do PAC e das grandes obras de infraestrutura nacional. Para ampliar e incrementar esses investimentos, ele teve que fazer concessões para a iniciativa privada, sendo empurrado cada vez mais para uma postura privatista, ainda que com a intervenção do Estado, via aportes do Tesouro ao BNDES. Vale ressaltar o PAC como um programa que pode incorporar essas medidas de modo a se tornar “mais eficiente”

do ponto de vista do mercado. A questão energética aí, se torna estratégica.

Do ponto de vista ambiental, essa “eficiência” pode ser encarada como uma forma de realizar pressão por flexibilizações da legislação de proteção ambiental, tendo em vista a exploração dos recursos naturais, pois pretendem acelerar a liberação de licenciamentos para a construção de grandes obras, como hidrelétricas, hidrovias, portos, ferrovias e estradas. Nesse sentido, há uma pressão crescente também sobre os órgãos de proteção e fiscalização da legislação ambiental.

Nesse contexto, os impactos socioambientais do novo-desenvolvimentismo tendem a agravar os conflitos nas cidades e no campo, aumentando a concentração da terra, o desmatamento, a expulsão de comunidades ribeirinhas e de populações indígenas de seus locais históricos, aumentando as concentrações urbanas desordenadas com piora das condições ambientais e sociais nas cidades”<sup>12</sup>.

Pelo acima exposto, pode-se observar que as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro vão totalmente de encontro com a concretização dos direitos humanos sociais e a preservação de um meio ambiente equilibrado e sustentável.

Em realidade, as políticas acabam por corroborar para a ocorrência de desastres ambientais, como o que aconteceu em Mariana -, o que acaba por afastar cada vez mais o Estado de sua obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

---

<sup>12</sup> GOMES. Maria Cecília Feitoza. A atual política econômica do governo federal: um balanço do ano de 2012 diante do cenário da crise econômica global e a questão do crescimento. Disponível em: <<<http://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-maria-cecc3adlia-feitoza-gomes-a-atual-polc3adtica-econc3b4mica-do-governo-federal-um-balanc3a7o-do-ano-de-2012.pdf>>>. Acesso em 24 jun 2014.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o quadro acima traçado, é simples concluir que o modelo de previdência social adotado pelo Brasil tem caráter de seguro social cujo objetivo é a garantia da dignidade da pessoa humana, a partir da cobertura dos riscos sociais.

De outro lado, observa-se que o modelo econômico capitalista, baseado no consumo e .as medidas públicas adotadas pelo Estado brasileiro causam um colapso tanto social, pois proporciona o acúmulo de riqueza -, quanto ambiental -, e conseqüentemente vão de encontro com os direitos humanos e fundamentais sociais e a proteção do meio ambiente.

Sim. Porque a ocorrência de um desastre ambiental pode vir a privar milhares de pessoas (mesmo que temporariamente) de exercerem suas atividades laborativas.

Todavia, ressalta-se que essa incapacidade laborativa temporária é decorrente da destruição do meio ambiente e, conseqüentemente, deixa milhares de trabalhadores (ligados a atividade econômica que dependam direta ou indiretamente do meio ambiente) em total desamparo social e econômico, vez que esse risco social não está previsto na legislação previdenciária.

Para modificar esse quadro, o legislador deveria (aproveitar o projeto de reforma apresentado pelo Poder Executivo) adotar uma ideologia de Seguridade Social Dinâmica para enfrentar os Riscos Sociais decorrentes da nova realidade econômica e ambiental, para mapear os novos riscos sociais a que seus cidadãos estão expostos, com a finalidade de criar uma malha de benefícios capaz de socorrer também os novos riscos sociais -, contemplados com um benefício previdenciário correspondente que garanta a sua cobertura -, fazendo com que a previdência social realmente cumpra o seu papel de proteger o segurados dos riscos sociais a que estão sujeitos, até porque, como exposto no presente artigo, as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro corroboram para a ocorrência desses novos riscos sociais ambientais.

## 6. REFERÊNCIAS

CRUZ, Paulo Márcio. Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo. 3ª ed. (ano2002), 2ª tir./Curitiba: Juruá, 2004.

GOMES. Maria Cecília Feitoza. A atual política econômica do governo federal: um balanço do ano de 2012 diante do cenário da crise econômica global e a questão do crescimento. Disponível em:<<  
<http://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-maria-cecc3adlia-feitoza-gomes-a-atual-polc3adtica-econc3b4mica-do-governo-federal-um-balanc3a7o-do-ano-de-2012.pdf>>>. Acesso em 24 jun 2014.

LEITE. Celso Barroso. A Proteção Social no Brasil. Colab. Centro de Estudos de Previdência Social. São Paulo, LTr editora. 1972.

MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antonio. Direito de Proteção Social e Liberdade de Orientação Sexual. In: Manual do Direito Homoafetivo. Editora Saraiva. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais.10. ed., ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHOTTLAND, Charles I.. The Social Security Program In The United States. New York. 1963.

SPÍNOLA, Ana Luíza S. Consumo Sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 24, outubro-dezembro, 2001.

THEODORO, Marcelo Antonio. Direitos fundamentais & sua concretização. Curitiba: Juruá, 2002.